

Pedido de matrícula do Cons. Erasmi Bayle em 07/11/93
Pedido de matrícula do Cons. Edson de Azevedo para o dia 05/04/94

| | |
|---------|----------------------|
| CLN | APROVADO |
| | Unidade de Matrícula |
| DATA | Secretaria |
| 8.11.93 | Janet |

1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

000

INTERESSADO/MANTENEDORA | UF
 FACULDADE DE DIREITO DE OSASCO (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO; | SP

289/94

Solicita regularização da vida escolar do aluno Antonio Stefanoni Filho.

RELATOR: SR. CONS. FABIO PRADO

| | | | |
|------------|---------------|--------------------|-----------------|
| PARECER N° | <u>289/94</u> | CÂMARA OU COMISSÃO | APROVADO EM |
| | | CLN | PROCESSO N.º |
| | | | 23001.00055 |
| | | | 1/93-78 |
| | | | <u>06/04/94</u> |

I - RELATÓRIO

O estudante Antonio stefanoni Filho foi classificado em concurso vestibular prestado para o curso de Direito, em 1987, na instituição interessada.

Concluiu o curso em 1992.

Posteriormente à sua matrícula, a Secretaria da Faculdade verificou que, nos exames supletivos de 2º Grau, o estudante somente havia sido aprovado na disciplina de ciências Físicas e Biológicas, e isso em data posterior a seu ingresso no curso de Direito.

conclusão do ensino em nível de 2º Grau (fls.10)
 somente em 1990 obteve o Certificado

000

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

A Faculdade solicita, nesta altura, seja regularizada a situação do aluno e convalidados os atos escolares praticados.

II - PARECER E VOTO DO RELATOR

Houve grave falha de parte da Faculdade interessada, ao matricular, no curso de Direito, pessoa que não possuía o curso de 2º Grau. Os responsáveis pelo ensino particular recebem uma delegação do Governo para ministrar o curso superior. Obviamente, está embutida nessa delegação a obrigação inafastável de cumprir com a devida exaço os preceitos legais. O artigo 209 da Constituição estabelece:

"O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;"

Foi o lamentável desleixo dessa Faculdade no cumprimento da legislação que permitiu a matrícula do aluno no curso de Direito, sem a observância de que o mesmo não possuía o diploma de 2º Grau.

Tal desleixo da Faculdade merece severa censura por parte deste Conselho.



Outrossim, o estudante agiu de má-fé ao ter se matriculado em curso superior sabendo não possuir o curso de 2º Grau. Ninguém pode alegar desconhecer a necessidade de cumprir esse requisito básico e tradicional da legislação do ensino.

Este Conselho já decidiu, no Parecer 892/68:

"Dúvida não resta de que as escolas que admitem ao vestibular e à matrícula candidatos ainda não habilitados devem ser advertidas da irregularidade que cometem, tomando-se providências que evitem, de futuro, novos casos" (Doc.96/126).

Os pareceres 802/84 (Doc.288/192), 39/85 (Doc.289/130) e 203/85 (Doc.292/46) adotaram a mesma linha.

Caso recente, que apresenta analogia com este, foi objeto de nosso Parecer 637/92 (Proc. 23001.000290/92-13), aprovado por este Conselho. Em tal parecer dissemos:

"Todavia, para o integral cumprimento da legislação acima citada (artigo 1º da Portaria 837/90), torna-se necessário que a interessada submeta-se a novo concurso vestibular. Se lograr aprovação, deverá se matricular na lâ série do curso universitário e requerer o aproveitamento dos créditos obtidos."

Na ocasião da matrícula vigia o Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971, cujo S 12 do artigo 42 determinava:

"A prova de escolarização de grau médio, a juízo da instituição responsável, poderá ser apresentada até a data fixada para matrícula, considerando-se nula para todos os efeitos a classificação do candidato quando assim não ocorrer."

Vigia também a Resolução 9/78 - CFE, nos termos:

"Artigo 39 - A inscrição em concurso vestibular poderá ser feita sob condição de que o candidato apresente prova da conclusão do curso de 22 grau ou equivalente até o ato da matrícula.

Parágrafo único - O não cumprimento da condição importará em nulidade absoluta da classificação e em vedação da matrícula.

Artigo 4º. - É nula de pleno direito a matrícula feita com inobservância do disposto nos artigos anteriores."

O Decreto 68.908 somente foi revogado, e expressamente, pelo Decreto 99.490, de 30 de setembro de 1990.

A Portaria Ministerial 837, de 31 de agosto de 1990, contém dispositivo análogo ao Decreto 68.908:

"Artigo 1º - A inscrição no concurso vestibular será concedida à vista da prova de conclusão do ensino de segundo grau ou equivalente, podendo, a juízo da instituição responsável, ser apresentada até a data final de matrícula, considerando-se nula a classificação quando assim não ocorrer."

Como solução, entendemos deve o aluno submeter-se/a novo concurso vestibular. Se aprovado e classificado, deverá matricular-se na 1ª série do curso e pleitear o reconhecimento das aprovações obtidas. Ocorrendo tal reconhecimento, poderá ser expedido e registrado o competente diploma.

Foi a orientação que, em casos análogos, adotamos nos Pareceres 179/93 (interessada: Lea Borba), 304/93

(interessada: Dulce Maria Macedo da Silveira) e 520/93 (interessada: Iara Cardoso de Carvalho), aprovados por este Conselho, por votação unânime, respectivamente em 10 de março, 5 de maio e 1º de setembro últimos.

A recente Súmula nº 1 (Doc. nº 383, p.419) fixou a seguinte orientação:

"Para a matrícula em curso de graduação, ministrado em universidade ou em estabelecimento isolado de ensino superior, é indispensável a prova de conclusão do curso de 2º grau ou equivalente.

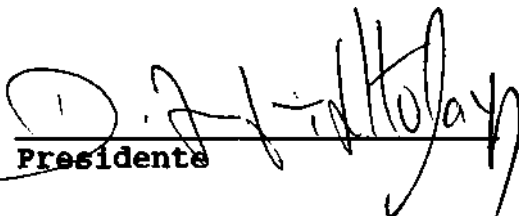
Na hipótese de matrícula efetuada à vista de documentação defeituosa, o vício poderá ser sanado se for constatada boa fé do aluno."

Tal é a providência que, com grande liberalidade, sugerimos para o presente caso.


III - DECISÃO PA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator.

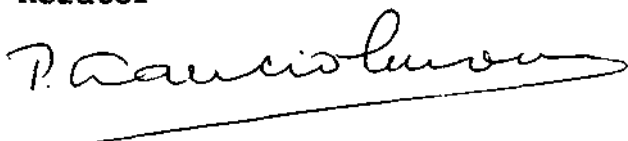
Sala das Sessões, novembro de 1.993.



Presidente



Relator



VOTO EM SEPARADO

O Diretor da Faculdade de Direito de Osasco encaminhou a este Conselho expediente no qual solicitava a regularização da situação escolar do aluno ANTONIO STEFANONI FILHO, objeto de parecer submetido ao Plenário da lavra do eminente Conselheiro **Fábio Prado**.

O Relator no seu parecer e voto lamenta o desleixo da instituição e censura a mesma pela falha ocorrida.

Na qualidade de Relator do processo de transformação da Fundação Instituto de Ensino para Osasco em Universidade busquei as informações necessárias ao completo esclarecimento do assunto.

Foi constatado o seguinte:

- a) O aluno prestara concurso vestibular em janeiro de 1987, tendo sido aprovado e classificado;
- b) por ocasião da matrícula, apresentou atestado de eliminação de disciplinas do segundo grau, tendo ofertado, posteriormente, certificado de conclusão do segundo grau; ambos, expedidos pelo Centro de Exames Supletivos da Secretaria de Estado da Educação do Governo de São Paulo;
- c) o aluno concluiu o curso de Direito no ano de 1992;
- d) verificou, no entanto, a Secretaria da Faculdade de Direito que o aluno só eliminara a disciplina de Ciências Físicas e Biológicas em 31 de maio de 1987, isto é, em data posterior à sua matrícula no curso superior;
- e) o erro decorrera de lamentável falha humana, a qual deu ensejo a que o aluno ingressasse no curso de Direito quando ainda não dispunha do certificado de conclusão do segundo grau;
- f) daí o pedido de regularização, com convalidação dos atos escolares praticados: tratava-se de pedido inédito, de parte da Faculdade, uma vez que nas

suas três décadas de existência, jamais havia ocorrido incidente de tal natureza. Ademais, o engano resultara de erro de fato, ou seja, da admissão da existência de um fato, que a seguir se verificou não existir, não laborando, para a ocorrência, a mínima parcela de dolo ou má fé por parte da instituição.

Desta forma isentando a instituição de dolo ou má fé resta apreciar o mérito do voto que determina a realização de novo concurso vestibular pelo aluno.

O Conselho deliberou na sessão realizada em 07 de dezembro de 1993, aprovando o ... parecer nº 759/93 do eminente Conselheiro Silvino J. Lopes Neto, pela convalidação dos estudos e vestibular quando não detectada má fé do estudante. Esta tem sido a orientação do CFE e neste sentido é o meu voto.

Brasília, 08 de dezembro de 1993.



Conselheiro Ernani Bayer

Assunto: Convalidação - Antônio

Stefanoni Filho

O ilustre Cons.
Ernani Bayer, no processo em
epígrafe, no bojo decuidadoso
voto em separado trouxe a
colação precedente da CLN,
acolhido pelo Egregio Plenário,
a de que fui o relator.

Na oportunidade da prolação do
voto em
separado, o Cons. Fábio
Prado opôs ao alegado "Fleeding
case" a notícia colhida em
conversa informal de que este
Conselheiro teria revisto sua
posição.

A declaração criou um impasse e
se entendeu de
conveniencia sobrestar a
votação a espera de um
esclarecimento do citado
relator da matéria votada na
CLN.

Inicialmente,
confirmando ter revelado em ameno jantar em São
Paulo, ao ilustre colega Fábio Prado, que em
processo sob estudo inclinava-me a aderir a
exigências que sob estudo, inclinava-me a
aderir

costumeiramente, nos casos do gênero,
S. Ex^a entende impositivas. Tratava-se
de processo a ser decidido em grau a
ser decidido em grau de recurso ainda
nesta sessão. Configurava-se, a meu
sentir,

atitude, senão carregada de dolo,
pelo menos com parcela de
responsabilidade imputável à
interessada.

No caso "sub censura", reptado ao debate e a
expectativa desse preparo Colegiado, tomei cautelas
especiais para afrontar as especificidades do tema.

Por isso, decidi repassar meus votos sobre a mesma temática, acitacado pela angústia da coerência decisoria.

Em 1º/07/92. interessada Rosangela

Teles

Rodrigues, votei pela convalidação dos estudos porquê a aluna faltou uma nota apenas em língua estrangeira, falha detectada retardariamente, sem que se pudesse imputar com segurança mau procedimento à estudante o Cons. Fábio votou em separado, reclamando novo vestibular.

Dois processos similares relatei em 15.4.93.

0 primeiro: Arno Jung, anos depois de ter

recebido, em Belo Horizonte, certificado de conclusão do 2º grau, foi notado de que lhe faltava uma nota no último ano. Voltou a matricular-se no 2ª grau, cursou de novo, foi aprovado. Em suma, sanou a irregularidade. O Colegiado não lhe atribuiu má-fé e foi deferida a pretensão Mantendo a coerência habitual, o Cons. Fábio votou ela separado, preconizando a necessidade de novo vestibular.

O segundo: no caso de Mariana Varanda de Oliveira, houve extravio da Guia da Transferência. Seriam atérias as Faculdades Integradas Simonsen, mas a Guia em apreço acabou remetida à Faculdade de Filosofia de Campo Grande o curso de Mariana Varanda de Oliveira foi concluído Fundação Educacional unificada Campo-Grandense. Acolheu-se a idéia de havido um quiproquo lamentável, sem poder jurar-se do querer das Instuições, quer da interessada. O Cons, Fábio, na oportunidade, acompanhou a Relator.

Em data de 7/12/93, foi votado o processo de interesse de Maria Virginia Ferreira de Campos, justamente o voto que mereceu referência do ilustre Vice Presidente, Cons. Ernâni Bayer. Tendo havido, por um das irregularidades, a extinção do C Peçanha, a estudante teve de cursar novamente o 2ª grau. Consideraram-se sanadas as irregularidades que impediam o registro do diploma da interessada. Não ficou demonstrada a má-fé da aluna à época. "A contrario sensu", óbvios os

transtornos que oneram os alunos, cujos colégios completaram seus estudos secundários acabaram sendo fechados por improbidades várias.

Atento a essas circunstâncias o conselheiro signatário subscreveu parecer, afinal aprovado e votado, de que se deveria acolher a convalidação de estudos requerida. Também nesse caso divergiu o Cons. Fábio Prado, pois entendia indispensável a aprovação em novo vestibular.

A propósito, já tive oportunidade de registrar que este colendo Conselho tem vacilado ao longo dos anos dos anos, entre duas tendências antípodas: age pendularmente, ora com rigor, ora com liberalidade. Na verdade, ainda que com certo constrangimento, não se pode deixar de reconhecer que há jurisprudência para todos os gostos.

Também de considerar-se as situações decididas antes e depois da edição da Resolução 9/78.

De qualquer modo, a linha de tolerancia está-representada por julgados subscritos por conselheiros relatores da mais alta qualificação. Sem ser exaustivo, aponto como decisores liberais, na questão, nada menos do que os Conselheiros Caio Tácito, Lafayette Ponde, Manoel Gonçalves, Esther Ferraz e Clóvis do Couto e Silva.

A companhia desses consagrados mestres que emprestaram ou emprestam seu notório saber a este Egrégio Conselho tera confortado a opção decisória do interlocutor de Vossas Excelências. O argumento de autoridade ria ser revivido, no caso revivido sem escrúpulo e com eficácia.

Contudo, em homenagem à posição do Conselheiro Fábio, seria de lembrar-se que boa-fé se presume, não se supõe. A má conduta é que deve ser provada. Prevalece a regra de que a dúvida deve favorecer a parte fraca. Não chegaria ao prosaísmo de utilizar o aforisma laboral: "in dubio pro misero"; mas é inegável desconforto dos interessados que batem aflitos às portas deste Conselho nas circunstâncias do gênero.

Michel Foucault, no seu "Surveiller punir", deixa clara a tendência pelo "afrouxamento severidade penal como a tônica do nosso tempo: deve abandonar as marcas-vinditas e ser tão pouco prepotentes quanto possível.

Tenho por inadequada, a exigencia de novo vestibular, como tem advogado o eminente Cons. Fábio Prado. lo. Utilizando de empréstimo argumento co eminente Cons. Emani Bayer, não há sentido em impor-se renovação de prova na al-luno já ss mostrou habilitado.

A que título se obrigaria o intere renovar concurso que já superou pelo êxito? Se já provou suficiênciã, como justificar a renovação obrigatória do procedimento?

Ademais, de não esquecer-se o detalhe de que o novo vestibular do interessado pode prestar-se para bloquear a vaga de um pretendente que, de forma indifesa, se vê alijadodo do acesso ao curso superior, menos no momento.

Tenho para mim que a orientação deste Egrégio Conselho deve pautar-se pela seguinte concepção: OU reconhe a má-fé, fraude, dolo ou que seja moralmente el, e se anulam todos os atos escolares, a partir da derrotada imoralidade; ou se supõe a boa-fé, e não há porque -se uma atitude repressiva.



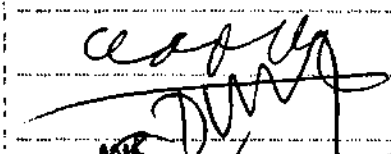
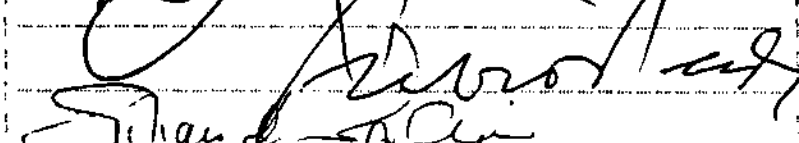
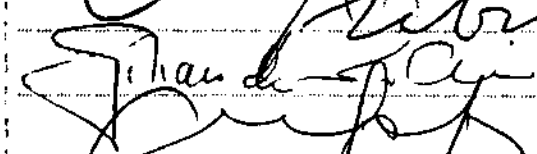
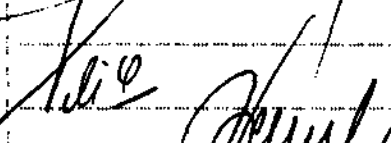
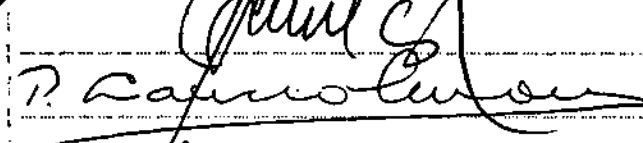
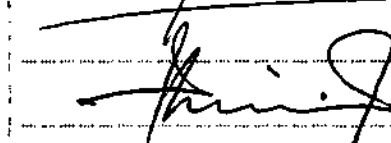
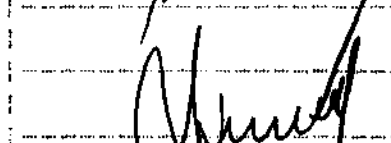
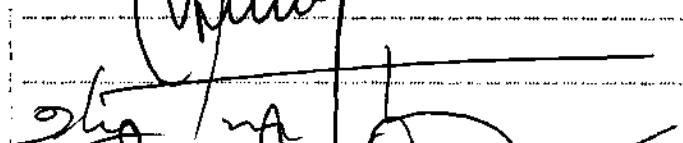
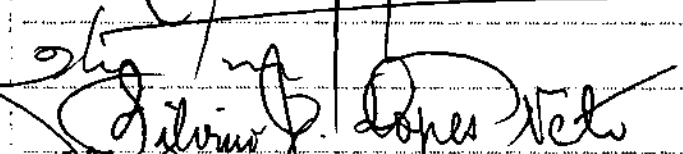
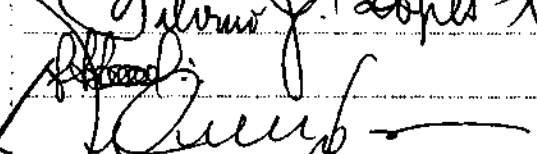

Não me parece judiciousa a criação de uma posição. "Tertium non datur". Nem tem cabimento na resvalar para a confortável e redentora posição de No caso, a virtude não está no meio-termo. Só pode conforme a situação específica, ou em um pólo ou no outro.

E
minha linha de pensamento, salvo melhor juízo. Nestas condições, subscrevo integralmente
o respeitável voto em separado da lavra do ilustre Conselheiro vice-presidente.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou ~~de acordo~~
~~o conteúdo e a conclusão da Câmara~~ por 10 (dez) votos contra
06 (seis) o voto dos Conselheiros Sílvio Joaquim Lopes Netto
Sala Barreto Filho, em 06 de 04 de 1994.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - CFE
 FOLHA DE PRESENÇA REFERENTE A SESSÃO PLENÁRIA
 DO DIA 06 / 09 / 1994, REALIZADA ÀS 11 HORAS.
 REUNIÃO ORDINÁRIA DE _____ / 1994.

| NOME DO CONSELHEIRO | ASSINATURA |
|--------------------------------------|--|
| 1. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO |  |
| 2. ERNANI BAYER |  |
| 3. ADIB DOMINGOS JATENE | |
| 4. CASSIO MESQUITA BARROS | |
| 5. CÍCERO ADOLPHO DA SILVA |  |
| 6. DALVA ASSUMPCAO GOUTTO MAYOR | |
| 7. EDSON MACHADO DE SOUSA | |
| 8. FABIO PRADO |  |
| 9. GENARO DE OLIVEIRA |  |
| 10. IB GATTO FALCAO | |
| 11. JORGE NAGLE | |
| 12. JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE |  |
| 13. JOSÉ LUITGARD MOURA FIGUEIREDO | |
| 14. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (PE) |  |
| 15. LAURO FRANCO LEITÃO | |
| 16. LAYRTON BORGES MIRANDA VIEIRA |  |
| 17. LÊDA MARIA C. NAPOLEÃO DO REGO | |
| 18. MARGARIDA MARIA DO R. PIRES LEAL |  |
| 19. PAULO ALCANTARA GOMES | |
| 20. RAULINO TRAMONTIN |  |
| 21. SILVINO LOPES NETO |  |
| 22. SYDNEZ LIMA SANTOS | |
| 23. VIRGÍNIO CÂNDIDO TOSTA DE SOUZA |  |
| 24. YUGO OKIDA |  |

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 1994.

ENCARREGADO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DO CFE

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)